



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007760-08.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Lucas Araujo Luiz**
 Requerido: **Nu Pagamentos S/A**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). ___

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por **LUCAS ARAUJO LUIZ** em face de **NU PAGAMENTOS S/A (NUBANK)**, alegando, em síntese, que é correntista do banco réu desde 27 de agosto de 2020, e aos 10 de agosto de 2021 foi vítima de crime de roubo em que foi subtraído seu telefone celular. Alega que efetuou os bloqueios necessários e registrou boletim de ocorrência nº 1464788/2021, porém o valor que possuía aplicado junto ao réu, um pouco mais de R\$ 5.000,00 na área do aplicativo "dinheiro guardado", foi transferido a terceiro desconhecido na manhã seguinte ao roubo, em uma operação que foge totalmente ao perfil do autor. Ressalta que entrou em contato com o réu para reaver o valor transferido, mas teve sua solicitação negada. Sustenta que o banco réu veicula propaganda informando que os dinheiros depositados na opção "dinheiro guardado" é seguro como guardar em um cofre, porém houve falha na segurança do aplicativo do réu, razão pela qual requer seja o réu condenado a restituir-lhe o valor de R\$ 5.100,00, corrigido monetariamente até a efetiva devolução. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com consequente inversão do ônus da prova. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Regularmente citado, o réu ofertou contestação a fls. 59/71, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o próprio autor realizou a transferência e que não tem nenhuma relação com os fatos narrados, não sendo o responsável pelo ocorrido. No mérito, aduz que o autor não comprovou os danos mencionados e nem que houve falha nos serviços prestados pelo réu. Aduz, ainda, que não tem responsabilidade sobre os fatos, uma vez que as transações foram aprovadas mediante uso de senha pessoal e intransferível. Aduz que o banco tentou verificar o destino e a possibilidade de retenção e devolução do valor, contudo não obteve resposta do Pagueuro. Ressalta que não houve falha de sua parte, e que tentou recuperar o valor, sem sucesso. Impugna o pedido de indenização por danos materiais, pois não cometeu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1007760-08.2022.8.26.0100 - lauda 1

nenhum ato ilícito. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica a fls. 113/134.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A hipótese é de julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC, comportando a matéria controvertida deslinde em função da prova documental já existente nos autos, independentemente da produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, pois pela teoria da asserção a legitimidade *ad causam* deve ser analisada segundo os fatos narrados na inicial. E no caso dos autos o autor atribui a responsabilidade pelos prejuízos sofridos ao réu, por ser operador da plataforma em que houve a fraude. Assim, caso inexistir responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelo autor, como alegado, será caso de improcedência do pedido, e não ilegitimidade passiva.

No mérito, o pedido da ação é procedente.

Com efeito, ao disponibilizar no mercado uma plataforma bancária com aplicativo que permite a transferência de valores, o réu deve garantir a segurança das transferências realizadas em tal plataforma, sendo responsável, portanto, pela falha que possibilitou a invasão na conta do autor por terceiros, eis que não apresentou nenhum indício de que o autor tenha concorrido, de algum modo, para a ocorrência de tal invasão. Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo dos seguintes julgados:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSAÇÕES INDEVIDAS EM CARTEIRA DIGITAL DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA RÉS NO EVENTO DANOSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANTIDOS. A ação tem como objeto a responsabilidade das rés por movimentações, na conta do autor para desenvolvimento do e-commerce. Utilização dos serviços das empresas MERCADO LIVRE e MERCADO PAGO. Autor foi vítima de um golpe a partir do acesso aos seus dados nas empresas rés. Ou seja, a causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1007760-08.2022.8.26.0100 - lauda 2

imediate e eficiente para ocorrência da fraude localizou-se na fragilidade dos sistemas das rés, que permitiram vazamento de informação sobre existência de conta do autor naquelas empresas. Isso viabilizou o sucesso da comunicação fraudulenta (fl. 26). Os sistemas de utilização e-commerce e de pagamentos digitais devem propiciar segurança. E, dentro dessa expectativa, ser capaz de evitar fraudes e golpes, inclusive aquele narrado na petição inicial. O terceiro fraudado teve acesso prévio aos dados do autor – e, insista-se, até por isso fez contato com ele e logrou iniciar e concretizar o golpe. Fortuito interno. Danos materiais. De rigor o ressarcimento dos valores subtraídos. (R\$ 9.800,00). Danos morais. O autor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema das corrés, mas também do atendimento inadequado recebido para sua reclamação. E viu-se obrigado a permanecer quatro meses com sua conta bloqueada para movimentações do produto de suas vendas, sofrendo prejuízos e transtornos financeiros. Ação procedente.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1032121-63.2020.8.26.0196; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES – Exercício de comércio por meio de plataformas digitais – Utilização de linha de telefonia móvel para confirmação de dados – Transferência de titularidade permitindo operações fraudulentas – Desídia dos prestadores de serviços – Legitimidade de parte e responsabilidade bem reconhecidas – Danos materiais comprovados – Lucros cessantes demonstrados – Prejuízos morais caracterizados – Ação parcialmente procedente – Recurso da Tim Celular não conhecido – Apelo do MercadoPago.com desprovido, com observação."

(TJSP; Apelação Cível 1006827-25.2019.8.26.0008; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)

Impõe-se, assim, a responsabilização do réu pelo dano sofrido pelo autor, devendo restituir ao autor os valores transferidos de sua conta para terceiros, de R\$ 5.100,00 (fl.22).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1007760-08.2022.8.26.0100 - lauda 3

PROCEDENTE os pedidos da ação para condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), acrescido de correção monetária pela tabela pratica do TJSP da data da transferência bancária (11.08.2021) e juros de mora de 1% ao mês da data da citação.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado do autor, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1007760-08.2022.8.26.0100 - lauda 4